

VOTO - VISTA AO PL Nº 0103/2024

Nos termos regimentais, em Reunião desta Comissão, pedi e tive vista, em gabinete, dos autos do PL nº 0103/2024, de autoria da Deputada Ana Campagnolo, que proíbe a participação de crianças e adolescentes em Paradas do Orgulho LGBTQIAPN+, salvo expressa autorização judicial. Neste sentido apresento este voto vista contrário ao relatório do eminente Deputado Volnei Weber, que opinou pela admissibilidade da proposta, o que faço nos seguintes termos.

De pronto observo que a proposta afronta direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, como os princípios da igualdade e liberdade de expressão. Ainda, contraria o dever compartilhado entre família, sociedade e Estado de garantir às crianças e adolescentes seu pleno desenvolvimento, dignidade, liberdade e o direito à convivência familiar e comunitária.

O ECA - Lei nº 8.069/90 já regula as condições de proteção integral de crianças e adolescentes, inclusive estabelecendo mecanismos para sua proteção em eventos públicos, mediante atuação do Conselho Tutelar, Ministério Público e do Poder Judiciário, quando necessário, vejamos:

Art. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Assim sendo, a proposta fere a liberdade de locomoção de crianças e adolescentes e impede a fruição do direito à plena convivência comunitária. Ainda, promove a censura prévia o que é expressamente vedada pela Constituição Federal, que em seu art. 220 § 2º assegura ser “vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”.

Sendo assim, a norma representa censura a uma manifestação de cunho político e pacífico, caminhando em sentido contrário ao dever estatal de construir um

ambiente social fundado no pluralismo, no respeito às diferenças, na formação cidadã e no combate a todas as formas de discriminação, contrariando dois dispositivos fundamentais da Constituição:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Esses dispositivos deixam claro que nenhuma legislação infraconstitucional pode restringir direitos com base em preconceitos ou juízo moral de valor, sob pena de flagrante inconstitucionalidade.

Chama a atenção que a proposta pretende legislar apenas contra um tipo de manifestação pública, as Paradas LGBTQIAPN+, deixando de tratar outros eventos com características semelhantes, incorrendo em clara seletividade discriminatória.

Aliás, o TJSC discutiu essa discriminação em liminar de habeas corpus concedida a um casal que conquistou o direito de levar a filha para participar da 7ª Parada da Diversidade de Chapecó. Uma lei do município proíbe expressamente a presença de crianças e/ou adolescentes no evento, sob pena de multa.

Ao avaliar a questão, o desembargador Helio do Valle Pereira, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJSC, questionou: “A que título se veda a participação de crianças em eventos promovidos pela ‘comunidade LGBTQIAPN+ sem nenhuma delimitação particular?’ Segundo o magistrado, “há clara conotação preconceituosa, como se atos realizados pelo segmento fossem dotados de uma moralidade inferior, uma visão retrógrada de que conduziria crianças e adolescentes à devassidão por sua mera presença”.

Nesse sentido, a ADO 26 - Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, o STF reafirmou que ações estatais que excluam ou limitem a presença de pessoas LGBTQIAPN+ ou associem sua existência a “desvirtude” configuram discriminação e inconstitucionalidade manifesta.

Não é demais lembrar, que quanto ao tema objeto da proposta em tela tramitam no STF as seguintes ações:

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental:

ADPF- 1115: Proposta pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), esta ação questiona uma lei municipal de Betim (MG) que proíbe a presença de menores em eventos LGBTQIAPN+.

ADPF 1116: Movidada pela Aliança Nacional LGBTI+ e pela Associação Brasileira de Famílias Homotransafetivas (ABRAFH), também contesta a mesma legislação municipal.

Ambas as ações sustentam que a lei municipal é discriminatória e que equiparar Paradas do Orgulho a eventos impróprios para menores é uma forma de censura e preconceito.

Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADI 7584: Ajuizada pela Aliança Nacional LGBTI+ e pela ABRAFH, esta ação contesta a Lei Estadual nº 6.469/2023 do Amazonas, que proíbe a participação de crianças e adolescentes em Paradas do Orgulho LGBTQIAPN+ e impõe multas em caso de descumprimento.

ADI 7585: Proposta pelo PDT, também questiona a mesma lei estadual, argumentando que ela é pautada em ideologia homotransfóbica e viola princípios constitucionais

Não bastasse todos os argumentos acima delineados, observo que a proposição em tela, de iniciativa parlamentar ao estipular que o auto de infração, deverá ser lavrado por agente público responsável, inscrito como dívida ativa do Estado de Santa Catarina, e sua execução judicial, será patrocinadas pelos membros da Procuradoria Geral do Estado, viola regra constitucional que determina



atribuição privativa do Poder Executivo para exercer a direção superior da administração estadual e dispor sobre sua organização e funcionamento (art. 71, incisos I e IV, alínea “a”, da Constituição Estadual), e, conseqüentemente, viola o princípio da independência dos Poderes (art. 32, CE), sendo, também por essas razões, formalmente inconstitucional.

Ante o exposto, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final, e 210, II, voto pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 0103/2024 e pelo seu conseqüente **ARQUIVAMENTO**.

Sala das Reuniões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator